

<b>DSNome</b>	<b>NOTerminal</b>	<b>NODocumento</b>	<b>NODocumentoItem</b>	<b>DSContribuicao</b>
HIDROVIAS DO BRASIL ADMINISTRACAO PORTUARIA SANTOS S.A.	Relatório Simplificado	Relatório Simplificado	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	Cobrança de Joia: Deverá prevalecer o entendimento previsto no item 3 do Relatório Simplificado e a manutenção da previsão do art. 2º da Resolução 4.371 da ANTAQ, que prevê, grosso modo, a não cobrança de joia de admissão, além disso, que a cobrança das taxas serve única e exclusiva para manutenção do custeio da entidade.
HIDROVIAS DO BRASIL ADMINISTRACAO PORTUARIA SANTOS S.A.	Relatório Simplificado	Relatório Simplificado	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	Desobrigação de filiação: O item 6 do Relatório Simplificado não encontra guarida nos dispositivos de Lei, uma vez que pretende obrigar todos os Operadores Portuários ( OP ), que contratem ou não mão de obra do OGMO, a se filiarem, de forma compulsória. Deve ser entendida a continuação da desobrigação de filiação ao OGMO uma vez que, por exemplo, na hipótese de terceirização da operação haveria bis in idem no pagamento das taxas de quem terceiriza a operação ao OGMO, uma vez que estes custos já são precificados na terceirização. Portanto, vê-se que obrigar o OP a filiar-se além de ilegal geraria enriquecimento ilícito por parte do OGMO.

HIDROVIAS DO BRASIL ADMINISTRACAO PORTUARIA SANTOS S.A.	Relatório de AIR	Relatório de AIR	<p>aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.</p>	<p>Desobrigação de contratação de filiados ao OGMO: Deverá ter em conta a determinação do Parágrafo 8.2 do Relatório de AIR, que, de certa forma, demonstra o desequilíbrio em termos de competitividade dos Terminais arrendados em relação aos TUPs quando a matéria trata da contratação obrigatória de profissionais filiados ao OGMO. Ora, é evidente que os Terminais arrendados também deveriam ter a liberdade de contratar profissionais que não sejam filiados ao OGMO, seja por estímulo à competitividade entre portos públicos e privados, seja por conta do procedimento de contratação que, ainda hoje, onera muitíssimo o Operador Portuário, que deve percorrer uma verdadeira via crucis (entre publicação de editais, protocolo do edital no sindicato competente, busca de profissionais no sindicato) para conseguir compor seu quadro de funcionários, procedimento desatualizado, oneroso e ineficiente.</p>
---	------------------	------------------	---	---

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS ´ OGMO/SANTOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	FLÁVIA TAKAFASHI DIRETORA-RELATORA DO PROCESSO 50300.010351/2016-98 ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS - OGMO/SANTOS, CNPJ N.º 00.945.425/0001-73, por seu diretor-executivo, no exercício de suas funções, vem perante a ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, apresentar manifestação na consulta pública determinada nos autos do Processo 50300.010351/2016-98. I - PRELIMINARMENTE - DA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DA ANTAQ PARA CRIAR E IMPOR REGRAS SOBRE O OGMO - QUESTÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM OS DOCUMENTOS QUE SERÃO OBJETO DE CONSULTA PÚBLICA De antemão, registre-se que a supressão da manifestação do OGMO/SANTOS acerca de seu entendimento quanto à incompetência da ANTAQ para criar regras aos OGMOs, tal qual ocorrida na Tomada de Subsídios n.º 6/2020/SRGANTAQ, caso ocorra, configurará conduta arbitrária, ilegal, desarrazoada e restritiva. Ao se examinar o Relatório Simplificado (SEI nº 1238120),
---	------------------	------------------	--	---

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS â€“ OGMO/SANTOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	COMPETÊNCIA DA ANTAQ PARA CRIAR REGRAS AOS OGMOs A ANTAQ foi criada pela Lei 10.233/01, que entrou em vigor em 06/06/2001. A mencionada lei, em sua redação original, estabelecia a competência da ANTAQ, estando no art. 27, inciso IV a disposição relevante para a presente manifestação, visto ser sistematicamente referida nas autuações aplicadas por seus órgãos regionais e nos processos administrativos. Da leitura da Lei 10.233/01, verifica-se que não existe qualquer previsão de que a ANTAQ deva atuar em questões próprias das relações laborais estabelecidas entre trabalhadores portuários, Operadores Portuários e OGMOs, tampouco que estaria em sua esfera de atuação as questões atinentes ao custeio dos OGMOs. Por certo, o disposto no art. 27 da Lei 10.233/01 refere-se tão somente à edição de normas relativas à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, o que não guarda qualquer similitude com a relação laboral e a organização, custeio e gestão operacional dos OGMOs. Em síntese, o referido diploma refere-se à
---	------------------	------------------	--	--

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS ´ OGMO/SANTOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	DO OGMO E DA INCOMPETÊNCIA DA ANTAQ PARA REGULAMENTAR FORMAS DE CUSTEIO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL Os OGMOs são associações civis, sem fins lucrativos e de utilidade pública, criados e mantidos pelos Operadores Portuários de cada porto organizado, nos exatos termos da Lei 12.815/13. Em se tratando de uma associação civil, não equiparável a qualquer dos sujeitos passivos de ingerência da Agência Reguladora, tem-se que sua gestão, custeio e administração está afeta aos regramentos internos próprios, em especial seu Estatuto Social e eventual Regimento Interno. Não há nenhuma previsão legal ou constitucional transferindo poderes à ANTAQ para criação de regras atinentes às formas de custeio, administração ou gestão dos OGMOs. Por outro lado, há expressa previsão legal atribuindo ao próprio OGMO definir formas de custeio, de administração e de gestão, sempre em constante alinhamento com seus associados (Conselhos internos e Assembleia). Na hipótese específica do OGMO/Santos, seu Estatuto Social é claríssimo em apontar tratar-se de uma
---	------------------	------------------	--	--

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS â€“ OGMO/SANTOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	INTERVENÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULATÓRIAS Há que se ponderar que a atuação das agências regulatórias não pode ser confundida com o poder legislativo, não cabendo à ANTAQ criar normas gerais a serem impostas aos OGMOs, principalmente em relação a sua forma de custeio. O poder normativo das Agências Regulatórias não é originário e depende de legislação pré-existente a ser regulamentada de forma complementar ou suplementar. Em síntese, não poderá uma Agência Regulatória arvorar-se do papel próprio do Poder Legislativo e criar, sem qualquer embasamento legal prévio, normas a serem impostas a determinados sujeitos, indivíduos, entidades, etc. Destarte, ainda que se possa conceber algum poder normativo às Agências Regulatórias, este poder está limitado à existente legislação própria atinente à matéria a ser disciplinada, não podendo-se admitir que normas, decretos e portarias sejam editadas por essas Agências sem que haja respaldo na legislação já existente, sob pena de invasão de competência do Poder Legislativo. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se
---	------------------	------------------	--	---

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS ´ OGMO/SANTOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES BASEADAS EM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA OU TONELAGEM A complexidade do tema envolve inúmeros pontos de debate, todos extremamente relevantes para a resolução da questão e para que se verifique a legalidade de cobrança de contribuições baseadas em movimentação de carga ou tonelagem. De início, destaca-se o quanto constante do processo 50300.010351/2016-98, bem assim do Relatório de AIR 3 (SEI nº 1247575), do Relatório Simplificado (SEI nº 1238120) e do Parecer Técnico nº 28/2021/GRP/SRG (SEI nº 1309912), que são objetos de consulta pública, acerca da intenção da ANTAQ em regular questão atinente à forma de custeio dos OGMOs, em especial sobre a parametrização em movimentação de carga ou tonelagem: Relatório de AIR 3 (SEI nº 1247575) 28. Ao retornar os autos à setorial de regulação, a GRP emitiu a Nota Técnica n.º 44/2018/GRP (SEI n.º 0471482), na qual expôs a preocupação da SFC sobre as diversas contribuições extras que o OGMO exigia e que eram calculadas com base de cálculo sobre o movimento de carga em determinado berço de
---	------------------	------------------	--	---

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS â€“ OGMO/SANTOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	enriquecimento ilícito em qualquer formato de custeio De início, insta mencionar que, ao contrário do quanto alegado no item I do parágrafo 17 do Parecer Técnico nº 28/2021/GRP/SRG, a arrecadação baseada na movimentação de carga ou tonelada não configura enriquecimento ilícito dos OGMOs. Os OGMOs são entidades civis, sem fins lucrativos, de natureza privada, sendo-lhes vedado a prestação de quaisquer serviços, bem como a obtenção de lucros, nos termos do quanto previsto no artigo 39 da Lei 12.815/2013. Desta maneira, evidente que não há que se falar em enriquecimento ilícito por tais entidades, a uma, por expressa proibição legal e, a duas, pelo simples fato de que a aprovação de orçamento e custeio são feitos pelos mesmos que demandam e pagam a estrutura da entidade, ou seja, pelos próprios Operadores Portuários. Além disso, regra o artigo 25 do Estatuto do OGMO/Santos que os assuntos relacionados ao orçamento anual e apreciação de relatório, balanço patrimonial e demonstrações financeiras do exercício anterior, são submetidos à
---	------------------	------------------	--	---

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS ´ OGMO/SANTOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	todos os Operadores Portuários pelo custeio e manutenção do OGMO Justamente por não ter fins lucrativos, para manter suas atividades, o OGMO necessita, obrigatoriamente, das contribuições de custeio pagas sob a forma de rateio pelos Operadores Portuários que o constituem. O OGMO funciona como um condomínio. Uma entidade voltada a garantir a operação de toda uma estrutura em prol dos condôminos, no caso, os Operadores Portuários, cabendo a cada um desses agentes o pagamento de contribuições para manutenção desta estrutura, de forma mandatária. Logo, se um dos agentes deixa de contribuir para o custeio, aos demais agentes pagantes incumbe a responsabilidade solidária de adimplir essa pendência, considerando, sobretudo, o fato do OGMO não ter fins lucrativos e não poderem exercer outras atividades senão aquelas previstas em lei. Evidente, portanto, que a responsabilidade pelo custeio do OGMO é de todos os Operadores Portuários, conforme também consta do artigo 10º de seu Estatuto: Todos os operadores portuários
---	------------------	------------------	--	---

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS ´ OGMO/SANTOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	utilização do coeficiente MMO/Tonelada (presença inegável da tonelagem no próprio MMO) Em anexo aos Pareceres Técnicos apresentados no presente processo, verifica-se haver entendimento no sentido de que a cobrança parametrizada em tonelagem seria imprópria porquanto redundaria em valores variáveis entre os Operadores Portuários. Contudo, deixou de considerar que a própria utilização de mão-de-obra, bem como o pagamento da remuneração dos trabalhadores avulsos portuários também está, em sua maioria, lastreada em tonelada. Explica-se. Grande parte da mão-de-obra avulsa portuária tem sua remuneração baseada em produtividade e não em remuneração fixa. Esta produtividade é mensurada a partir da quantidade de toneladas movimentadas no turno para o qual o trabalhador portuário avulso foi requisitado e engajado. Assim, a própria remuneração dos TPAs é definida por critério variável, baseado na quantidade de toneladas movimentadas no período de engajamento, de modo que o próprio valor repassado ao OGMO para
---	------------------	------------------	--	---

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS ´ OGMO/SANTOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	também em movimentação de carga não é tarifa Conforme acima mencionado, adotar a movimentação de carga como um dos parâmetros para delimitação do custeio não redundaria em qualquer ilegalidade, mas ao contrário, apresenta-se forma justa e equilibrada de pagamento de custeio. Contudo, ainda necessário afastar o argumento lançado no sentido de que tal parâmetro redundaria em cobrança de tarifa e bis in idem com outras tarifas cobradas dos Operadores Portuários. Não se está diante de tarifa, mas sim de contribuição, rateada entre todos os Operadores Portuários, e calculada, dentre outras variáveis, inclusive a movimentação de mão de obra avulsa (despesa de escalação), pela movimentação de carga (tonelagem) dos Operadores Portuários. Tarifa é a contraprestação paga ao Estado, ou ao particular que assume serviço/obra, pela utilidade não essencial, porém disponível a todos que, ao consumirem a utilidade, pagam por ela mediante tarifa. O OGMO/Santos não é uma concessionária de serviço público, mas, como é notório, uma entidade civil, sem fins lucrativos, de
---	------------------	------------------	--	--

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS â€“ OGMO/SANTOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	cobrança baseada apenas em M.M.O. A cobrança de contribuições baseada apenas em M.M.O. (base variável) se mostra totalmente inviável. De plano, tem-se que a adoção de cobrança baseada apenas em M.M.O. (base variável) não garante, por si só, que não poderá ocorrer excesso de arrecadação, bastando para isso que o valor real arrecadado seja superior ao valor orçado para que isso ocorra. Mas não é só. Exemplificativamente, caso um Operador Portuário venha a vincular integralmente a mão-de-obra e pare de requisitar junto ao OGMO, isso impossibilitará que o OGMO tenha recursos suficientes para honrar seus compromissos financeiros, sobrecregendo os demais Operadores Portuários. Há substancial equívoco ao tratar os OGMOs como meros prestadores de serviços portuários, como se sua única atividade fosse o fornecimento de mão de obra avulsa aos Operadores Portuários. Os OGMOs não são equiparáveis a empresas de terceirização ou mera intermediação de mão-de-obra, mas sim um verdadeiro gestor da atividade laboral, sendo responsável não apenas pela
---	------------------	------------------	--	--

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS ´ OGMO/SANTOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	PARTE 11/13 4.f. Da impossibilidade de custeio dos OGMOs por mera Contribuição Associativa Considerando tudo o quanto já explicitado anteriormente, necessário apontar que a parametrização da forma de custeio baseada em mera Contribuição Associativa é igualmente inviável, ainda mais em valores fixos. Isso porque os valores necessários para o cumprimento de todas as obrigações do OGMO elevariam substancialmente as contribuições associativas individuais, obstando a sobrevivência de Operadores Portuários de porte menor, que no caso de Santos, são em número considerável. Inevitável registrar que, nos Portos de todo o país estão associados aos respectivos OGMO, empresas/operadores portuários de portes substancialmente distintos. Submeter Operadores Portuários de pequeno porte às mesmas condições de participação associativa que Operadores Portuários de grande porte redundaria em verdadeira cláusula de barreira, não só para a entrada de novos operadores, com a inviabilidade de manutenção de outros tantos.
---	------------------	------------------	--	--

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS â€“ OGMO/SANTOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	MONOPÓLIO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS E DE UTILIDADE PÚBLICA Nos pareceres e documentos que compõe o escopo da presente consulta pública, há referências aos OGMOs como detentores de monopólio quanto ao fornecimento de mão-de-obra, valendo citar o item 63 do Relatório AIR 3. Não se vislumbra a ocorrência de efetivo monopólio no fornecimento, gestão e administração da mão-de-obra portuária. Os Operadores Portuários, verdadeiros consumidores da mão-de-obra portuária, tem direito legalmente previsto de optar se utilizarão trabalhadores portuários contratados a vínculo empregatício ou trabalhadores portuários avulsos. Não estão, portanto, submetidos a uma única modalidade de contratação, visto que o art. 40 da Lei 12.815/13 é claro neste sentido. Ora, quando os Operadores Portuários optam pela contratação a vínculo empregatício, toda a gestão da mão-de-obra ficam a cargo do próprio Operador. Portanto, uma vez que há previsão expressa de que o Operador Portuário tenha opção de não utilizar o OGMO, cai por terra o conceito de monopólio, visto que não há um único
---	------------------	------------------	--	--

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS â€“ OGMO/SANTOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	PARTE 13/13 6 - CONCLUSÃO Por todo o exposto, requer sejam os subsídios e fundamentos acima explicitados levados em consideração por esta Agência Reguladora, com o consequente reconhecimento da incompetência da ANTAQ para regular OGMOs, colocando-se o OGMO/Santos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários. Requer, outrossim, desde já, a participação e consequente convocação para a audiência pública a ser realizada (data ainda a ser designada). Santos, 10 de agosto de 2021. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
---	------------------	------------------	--	--

Órgão de gestão de mão de obra do trabalhador portuário e avulso do porto organizado de Paranaguá (OGMO - Paranaguá)	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	cordialmente, vimos perante V.Sas. nos manifestar no âmbito da Audiência Pública ANTAQ nº 15/2021. Primeiramente, reafirmamos nosso posicionamento, já manifestado em diversas outras oportunidades, no sentido de que a ANTAQ não detém competência para regrar as atividades desempenhadas pelos OGMOâ™s. A ANTAQ, no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) objeto da presente Audiência Pública, entende ter competência para regular a atividade dos OGMO's visto que a ativiade de intermediação de mão-de-obra portuária avulsa seria matéria correlata às atividades portuárias. Com o devido respeito, esse entendimento não se sustenta. A interpretação dada pela Agência a diversos dispositivos da Lei nº 10.233/2001 e da Lei nº 12.815/2013, deveras criativa e extensiva, esbarra em um obstáculo a nosso ver intransponível: a Lei 10.233 não trata dos OGMO's e a Lei 12.815 não os submete à jurisdição da ANTAQ. Esse silêncio do legislador, a nosso ver eloquente, não pode ser preenchido de modo a estender o manto regulatório da Agência por sobre os
--	------------------	------------------	--	--

Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná (SINDOP)	Relatório de AIR	Relatório de AIR	<p>aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.</p>	<p>cordialmente, vimos perante V.Sas. nos manifestar no âmbito da Audi~ncia P~blica ANTAQ nº 15/2021. Primeiramente, reafirmamos nosso posicionamento, j~a manifestado em diversas outras oportunidades, no sentido de que a ANTAQ n~o det~m compet~ncia para regrar as atividades desempenhadas pelos OGMO's. A ANTAQ, no Relat~rio de An~lise de Impacto Regulat~rio (AIR) objeto da presente Audi~ncia P~blica, entende ter compet~ncia para regular a atividade dos OGMO's visto que a ativiade de intermedia~o de m~o-de-obras portu~ria avulsa seria mat~ria correlata ~s atividades portu~rias. Com o devido respeito, esse entendimento n~o se sustenta. A interpreta~o dada pela Ag~ncia a diversos dispositivos da Lei nº 10.233/2001 e da Lei nº 12.815/2013, deveras criativa e extensiva, esbarra em um obst~culo a nosso ver intransponivel: a Lei 10.233 n~o trata dos OGMO's e a Lei 12.815 n~o os submete ~ jurisdiction da ANTAQ. Esse sil~ncio do legislador, a nosso ver eloquente, n~o pode ser preenchido de modo a estender o manto regulat~rio da Ag~ncia por sobre os</p>
--	------------------	------------------	---	--

ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	intuito da Antaq de dirimir possíveis conflitos entre os terminais portuários e o OGMO. No entanto, apesar de louvável a intenção, a medida não parece ser apropriada ou mesmo necessária. Isso porque a (i) análise de questões trabalhistas e a atuação relacionada aos OGMOs é responsabilidade da Justiça Trabalhista, conforme prevê a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Ainda, (ii) o OGMO constitui associação civil com previsão constitucional de liberdade de atuação e vedação à interferência estatal. Desse modo, sugere-se a adoção da alternativa de Não intervir , permitindo que o mercado se autoajuste. Nos termos do art. 652, a , V, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT), aponta que compete às Varas do Trabalho conciliar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho . Corrobora com o entendimento de que a competência para analisar as questões de OGMO são da justiça trabalhista o fato de os arts. 23 e 27 da Lei nº 10.233/2001, que versam sobre
--	------------------	------------------	--	---

Arthur Rocha Baptista	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	<p>resultados), item 201, cita modificações pontuais que a ANTAQ entende sejam eficazes na regulação dos OGMOs, dentre as quais destaca-se para efeitos da presente contribuição a "diferenciação de cada cota para cada empresa que deu causa ao passivo, ou seja, acabar a ideia de equalizar todos os custos e democratizar as dívidas". Trata-se de contribuição muito relevante não somente aos entrantes no sistema, como também para os operadores que já estão nele inseridos (que o AIR chama de "tradicionais"). A equalização dos custos e "democratização" das dívidas, como cita o AIR, tende a gerar graves distorções, pois beneficia (indevidamente, no entender deste advogado) os operadores que mais requisitavam no passado (momento de geração do passivo) e "penaliza" os operadores que mais requisitam no presente ou no futuro (momento da arrecadação para satisfação do passivo); em última análise, a referida "democratização do passivo" configura uma vantagem competitiva indevida e, em tese, o enriquecimento ilícito de alguns operadores em relação a outros. A agravar</p>
-----------------------	------------------	------------------	--	---

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	agosto de 2021. Ao Senhor Bruno Pinheiro Superintendente de Regulação Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ Ref.: Consulta Pública nº 15/2021 - Regulação dos OGMOs Prezado Senhor Superintendente, A Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP, entidade que representa o interesse da pluralidade de empresas detentoras de instalações portuárias dentro e fora dos portos organizados no Brasil, operando a mais diversa gama de cargas e situadas em vários estados brasileiros e, portanto, inegavelmente legítima para representar as instalações portuárias, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 15/2021, que tem por objetivo obter contribuições e subsídios para o aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulação dos Órgãos de Gestão de Mão de Obra (OGMO) do trabalho portuário avulso. 1. A ABTP representa quadro associativo que abrange uma pluralidade de contratos para exploração portuária, dentro e fora de portos organizados. Dentre as diversas instalações portuárias associadas à ABTP,
--	------------------	------------------	--	---

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	12.815/2013 barram a contratação de trabalhadores com vínculo empregatício por prazo indeterminado nos terminais portuários, exceto os que possuem essa permissão através da via judicial, travando o seu desenvolvimento. O parque tecnológico do setor adquiriu um elevado grau de sofisticação, que torna incompatível a utilização de trabalhadores portuários avulsos e, ainda, necessita de melhor capacitação dos trabalhadores habilitados, o que não se verifica na prática e diferentemente do alegado no Relatório de AIR 3 (1247575), item 8.2. 9. Os trabalhadores avulsos não são os mais qualificados entre aqueles disponíveis, pois (i) o trabalhador vinculado ao terminal, no regime CLT, é treinado nos cursos obrigatórios ao serviço e todos os outros que a empresa disponibiliza; (ii) já os trabalhadores avulsos são treinados, aos custos dos operadores portuários vinculados ao OGMO (Marinha do Brasil não disponibiliza as verbas necessárias para tal), a base de cotas extras, e somente nos cursos obrigatórios para a atividade; (iii) o índice de quebra ou inutilização do equipamento operado pelo
--	------------------	------------------	--	--

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.	ALTERNATIVA ESCOLHIDA 16. A conclusão do Relatório AIR 3, atualmente em consulta pública, teceu suas considerações em complemento ao Relatório de Preliminar de AIR anteriormente elaborado e, ao final, expôs a seguinte recomendação de entendimento: I - os operadores pré-qualificados no porto organizado estão obrigados a se filiarem ao OGMO do respectivo porto organizado; II - os operadores portuários filiados ao OGMO lhe devem contribuições, conforme a natureza ou fato gerador; III - não há ilegalidade na prática de cobrança de contribuições aos operadores portuários constituídos dentro do porto organizado, desde que filiados ao OGMO, podendo tal conduta ser objeto de fiscalização por esta Agência; e IV - para o custeio do OGMO, não há se falar em distinção de taxas com bases variáveis em função da movimentação portuária de cada operador. No caso de a taxa ser distinta para cada associado, ela deve ser dependente do uso (ou ocupação) da entidade gestora da mão-de-obra, com base em um orçamento anual ou gastos apurados efetivamente, mês a mês; V - as
--	------------------	------------------	--	--

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	Consulta P~blica, entende-se que falta compet~ncia ~a ANTAQ para realizar tal fiscaliza~o nos moldes propostos. N~o se nega a compet~ncia da ANTAQ para regular a atividade dos operadores portu~rios, especialmente considerando as atribui~es da Ag~ncia previstas tanto na Lei n~o 12.815/2013, quanto na Lei n~o 10.233/2001. Contudo, a atividade exercida pelos OGMOs n~o se confunde com a atividade exercida pelos operadores portu~rios per se . Apesar da atribui~o aos operadores para a constitui~o dos OGMOs nos portos organizados, conforme estabelece o art. 32 da Lei n~o 12.815/2013, a atividade dos OGMOs para fornecimento da m~o de obra portu~ria, ap~s a sua constitui~o, n~o se confunde com a atividade de opera~o portu~ria. 23. No caso, n~o se pode confundir os direitos e obriga~es decorrentes do OGMO e dos operadores portu~rios que o constituem. A incid~ncia da compet~ncia regulat~ria da ANTAQ atinge diretamente os operadores portu~rios, sujeitos de direitos e obriga~es, uma vez que s~o os prestadores do servi~o, ou seja, executam a atividade portu~ria. J~ em rela~o ao
--	------------------	------------------	--	--

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	o setor portuário atua em regime de liberdade de mercado e, sendo o mercado altamente competitivo, o próprio possui condições de se autorregular. Isso porque os OGMOs locais possuem o dever de divulgar os dados em suas Assembleias, bem como são constituídos pelos próprios operadores portuários. Portanto, mesmo que se considere a ausência da situação ideal - com a quebra do duplo monopólio, para que eventuais assimetrias sejam ainda mais reduzidas -, cada OGMO tem conhecimento acerca da natureza local de seus operadores portuários e, por isso, devem ser considerados competentes para tomar as decisões relativas ao funcionamento do órgão, desde que não sejam cometidos abusos. 32. Assim, entende-se que a regulamentação dos assuntos atinentes ao OGMO deve ser estabelecida por Assembleia própria e em caso de aplicação de critérios injustificados, criação de barreira de entrada ou qualquer outro questionamento que, porventura, possa surgir em relação à metodologia utilizada pelo órgão, poderá a ANTAQ ser instada a analisar o caso concreto. Nesse sentido, a
--	------------------	------------------	--	---

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	ABTP vem, perante esta ANTAQ, apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 15/2021-ANTAQ, que visa tratar da possibilidade de regulamentação do OGMO pela Agência Reguladora. 39. A ABTP se posiciona, primordialmente, pela necessidade de alteração legislativa, de modo a extinguir o duplo monopólio atualmente previsto na Lei nº 12.815/2013. Nesse sentido, corrobora-se com a proposta de alteração legislativa para excluir da norma a previsão que determina a exclusividade sobre o cadastro e o registro. Além disso, é importante que seja extinto, também, o monopólio que impõe a exclusividade de vinculação entre os trabalhadores portuários avulsos registrados, além de retirar a responsabilidade solidária do OGMO. 40. Tais alterações legislativas teriam o condão de solucionar os principais empecilhos verificados por esta ANTAQ, uma vez que a exclusão do duplo monopólio acabará por fomentar um regime competitivo na contratação dos trabalhadores portuários. As problemáticas constituídas no atual cenário não são passíveis de resolução,
--	------------------	------------------	--	---

ÓRGÃO DE GESTÃO DA MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	do OGMO, com base no D. 4122/2002, art. 3º, IV, XLIV , XLV. Porém, os dispositivos invocados não conferem a pretendida interpretação dada pela Agência. Primeiro, porque o poder normativo é exercido relativamente à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária. O OGMO não presta serviço de transporte ou mesmo explora infraestrutura aquaviária ou do porto. Segundo, porque o OGMO não tem relacionamento com usuários. Seu relacionamento é com os operadores portuários, que são as empresas que o constituem, estabelecem os preços praticados e pagam a conta. Para corroborar tal conclusão, notem que o Cap. V, da Lei 12.815, trata da operação portuária e traz um art. específico sobre a regulação pela ANTAQ, para não dar ensejo a dúvidas ante uma possível lacuna da lei 10.233/2001: Art. 27. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela Antaq. Já o Capítulo VI, é o único que trata de OGMO, justamente porque ali é abordado o "Trabalho Portuário". O OGMO é, portanto, na prática, o "RH" do trabalho
--	------------------	------------------	--	---

ÓRGÃO DE GESTÃO DA MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	da concorr~cia, h~a que se ressaltar que a exclusividade na prest~ao se servi~os ~e da categoria e n~o do OGMO, na esteira do que estabelece o art. 40, da lei 12815/2013: O trabalho portu~rio de capatazia, estiva, confer~ncia de carga, conserto de carga, bloco e vigil~ncia de embarca~es, nos portos organizados, s~r~ realizado por trabalhadores portu~rios com v~nculo empregat~cio por prazo indeterminado e por trabalhadores portu~rios avulsos. Quis, ainda, o legislador, que o OGMO fosse o gestor dessa m~o de obra, embora algumas decis~es judiciais, ao arrepio da lei, estejam relativizando essa condi~o que seria super~vel apenas atrav~s de altera~o legislativa (processo n.º TST-TutCautAnt-101982-12.2020.5.00.0000). A alternativa legal seria a vincula~o do TPA como trabalhador regular (CTPS), conforme §2º desse mesmo dispositivo, por~m l~ tamb~m h~a exclusividade da categoria, vejam: § 2º A contrata~o de trabalhadores portu~rios de capatazia, bloco, estiva, confer~ncia de carga, conserto de carga e vigil~ncia de embarca~es com v~nculo empregat~cio
--	------------------	------------------	--	---

Advocacia Ruy de Mello Miller	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	<p>finalidade buscar congruência e profundidade a alternativa escolhida para a análise de impacto regulatório realizado no processo n. 50300.010351/2016-98, uma vez que a simples manutenção do dispositivo do art. 2º da Resolução nº 4.317 de 2015 parece não abarcar completamente a complexidade do tema. É oportuno, nesse sentido, destacar o seguinte trecho do relatório de AIR: 21. B) Não há racionalidade, nem respaldo legal para cobrança de joia de admissão quando destinada ao pagamento de dívidas judiciais ou de outro tipo pretéritas, a qual apresenta indícios de afronta à livre concorrência no mercado de operação e infração à ordem econômica. Considerando a observação acima, não se pode ignorar que o conceito de joia de admissão não é suficientemente claro para coibir uma atuação de um ente monopolista, com baixo incentivo à eficiência e forte capacidade de práticas anticoncorrenciais diversas, sendo oportuno uma proposta de intervenção da ANTAQ com maior aprofundamento. A oportunidade não pode ser desperdiçada. O art. 32, § 2º da Lei nº 12.815 de 2013 é</p>
-------------------------------	------------------	------------------	--	--

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	<p>aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua~rio avulso.</p>	<p>AGENDA REGULATÓRIA AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2021-ANTAQ CONTRIBUIÇÕES FENOP - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS - PARTE 1 1. DA DELIMITAÇÃO DO TEMA TRATADO NA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - RELATÓRIO DE AIR 3 (1247575) Embora a ANTAQ tenha afirmado por diversas vezes durante a Audiência Pública 15/2021 realizada em 16/08/2021 que, o objeto da presente análise e consulta pública seria apenas a possibilidade de regulamentar ou não, o direito dos Órgãos Gestores de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso cobrarem uma taxa de entrada (cota de adesão) dos novos operadores portuários entrantes no sistema, cumpre esclarecer que, em várias passagens do Relatório de AIR3 (1247575), bem como do Parecer Técnico 28/2021, esta Agência Reguladora se manifesta expressamente sobre outros temas diretamente ligados à governança e às competências legais dos OGMOs, como, por exemplo: a) a obrigatoriedade de todos os operadores portuários pré-qualificados arcarem com os custos fixos para manutenção dos OGMOs; b) a</p>
---	------------------	------------------	---	---

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	<p>aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.</p>	<p>em sua esfera de atuação: (...) IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores; DECRETO Nº 4.122, DE 2002 Art. 3º À ANTAQ compete, em sua esfera de atuação, adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das atividades portuária e de transporte aquaviário e, em especial: (...) IV - exercer o poder normativo relativamente à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários, fomentando a competição entre os operadores e intensificando o aproveitamento da infra-estrutura existente; (...) XLV - exercer, relativamente aos transportes aquaviários, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica,</p>
---	------------------	------------------	---	--

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	constantes dos documentos técnicos divulgados (Relatório de AIR 3 (SEI no 1247575), o Relatório Simplificado (SEI no 1238120) e o Parecer Técnico 28/2021/GRP/SRG (SEI no 1309912), contrariando frontalmente os limites de atuação e revestindo-se de equivocada legitimidade e competência, entendeu a FENOP, através de sua assembleia de representantes que a ANTAQ se desviou do princípio defendido pela FENOP de regulação sobre os Operadores Portuários e adentrou em assuntos interna corporis de OGMOâ€™s, os quais não lhe são afetos, por ausência de amparo legal. Dito isto, a FENOP revisita o seu posicionamento anteriormente externado sobre o tema cota de adesão e se manifesta contrária a regulação dos OGMOs pela ANTAQ, na medida que, tratando-se os OGMOs de associações civis sem fins lucrativos, criados por lei com o fim específico de administrar e fornecer a mão de obra avulsa nos portos, não está sujeito à regulação da ANTAQ, sendo que, esta questão é de competência exclusiva dos constituintes destas Entidades, por meio de suas assembleias,
---	------------------	------------------	--	--

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIOS	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	OGMO devem ser proporcionais (ao usufruto dos operadores), certas (previamente conhecidas pelo operador), módicas (refletir o menor custo possível), suficientes (para custear a entidade) e neutras (sem prover vantagens concorrenciais entre os operadores). Ainda, segundo o Parecer Técnico, o entendimento ao norte citado deve ser constituído e uniformizado pela ANTAQ por meio de Acórdão, com fito no art. 3º do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002. Em que pese os argumentos lançados pelo Setor Técnico da ANTAQ no Relatório de AIR3 sob análise, com a devida vénia, reitera a FENOP o seu posicionamento anterior no sentido de que a ANTAQ não tem competência legal, nem tampouco normativa para intervir na forma de gestão dos OGMOs, por se tratarem tais entidades de uma associação civil criada por Lei e, portanto, devem ser regidos e administrados exclusivamente nos termos dos seus estatutos e das decisões proferidas por suas assembleias, podendo os seus associados definir livremente a forma de custeio da entidade que por ele deve ser mantida nos termos
---	------------------	------------------	--	---

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	98: AGENDA REGULATÓRIA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2021-ANTAQ CONTRIBUIÇÕES ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI - OGMO-Itaqui Primeiramente, cumpre esclarecer que o OGMO-Itaqui corrobora integralmente toda e qualquer contribuição apresentada pela Federação Nacional das Atividades Portuárias - FENOP no que tange à impossibilidade desta ANTAQ regular, de qualquer maneira, os OGMO's do Brasil. ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ - NORMATIZAR A FORMA DE CUSTEIO DOS ÓRGÕES GESTORES DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO De acordo com a Nota Técnica nº 46/2017/GRM/SRG, a Agenda Regulatória da ANTAQ é um instrumento que indica ao setor regulado e à sociedade em geral os temas regulatórios prioritários do referido Órgão Regulador em um período bienal. É produzida por meio de um processo participativo que busca envolver as unidades organizacionais internas, os
--	------------------	------------------	--	--

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.	<p>de 05 de junho de 2013, atual marco regulatório portuário confere aos OGMO's competência privativa para definir as contribuições para suportar a sua manutenção. Confira-se: Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso: (...) V - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão Nessa linha de raciocínio, tratando-se de uma associação civil, a lei máxima dos OGMO's é a Assembleia Geral dos Operadores Portuários a eles associados. A jurisprudência é também neste sentido: CIVIL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. INSTITUIÇÃO DE AJUDA DE CUSTO AOS DIRIGENTES. COMPETÊNCIA. ESTATUTO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. DECISÃO EXCLUSIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO. ASSEMBLÉIA GERAL. ÓRGÃO SOBERANO. SUBMISSÃO DA DECISÃO.</p> <p>RAZOABILIDADE. I. A ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINOS LUCRATIVOS É REGIDA POR SEU ESTATUTO SOCIAL E PELAS DECISÕES PROFERIDAS NA ASSEMBLÉIA GERAL, QUE É ÓRGÃO DE PODER SOBERANO. II. AUSENTE PREVISÃO EXPRESSA NO ESTATUTO SOCIAL, NÃO É RAZOÁVEL QUE A DELIBERAÇÃO SOBRE INSTITUIÇÃO DE</p>
--	------------------	------------------	--	--

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI	Relatório de AIR	Relatório de AIR	aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portu~rio avulso.	necessidade e obrigatoriedade de os operadores portuários criarem e manterem os OGMO's, independente da utilização de mão-de-obra avulsa, além da determinação legal prevista no artigo 32 da Lei 12.815/2013, temos ainda a seguinte decisão: ..."Todavia, esse fato não obsta a pretensão deduzida na inicial, pois é inegável o dever da ré de arcar com as mensalidades exigidas, que não advém da utilização da mão de obra, mas, sim, do disposto no art. 11, da Lei n. 8.630/93 (então vigente à época dos fatos narrados na inicial): ... É bem verdade que, como invocado pela ré em contestação, ela é dispensada de obter a qualificação de operador portuário , para exercício de suas atividades no porto, em vista da natureza do trabalho desenvolvido (transporte de líquido a granel). Não é outra a dicção do art. 8º da Lei n. 8.630/93: Art. 8º Cabe aos operadores portuários a realização das operações portuárias previstas nesta lei. § 1º É dispensável a intervenção de operadores portuários nas operações portuárias: I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou
--	------------------	------------------	---	--

mario luiz meira	Parecer Técnico 28	Parecer Técnico 28	<p>aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.</p>	<p>pela FENOP e pelo SINDOPERJ na Audi~ncia P~blica n 15/2021 no que tange a falta de compet~ncia da ANTAQ para regular qualquer mat~ria afeta aos OGMOs. Defendemos altera~es legais no sistema portu~rio, mas enquanto essas altera~es n~o s~o realizadas, os pontos levantados no AIR devem ser analisados sob o ponto de vista legal sendo certo que a regula~o dos OGMOs n~o est~a prevista dentro do rol das compet~ncias da ANTAQ. Os OGMOs s~o associa~es civis criadas por força de lei e atuam na gest~o da m~o de obra de forma independente atrav~s de seu Estatuto Social e atas de Assembleia que s~o soberanas em suas decis~es regionais tomadas por seus Constituintes Operadores, nos limites da Lei 12.815/2013, raz~o pela qual n~o h~a que se falar em regula~o pela ANTAQ. Ao que parece o Acord~o 45/2021 extrapola os comandos da compet~ncia legal da ANTAQ prevista no Decreto 4.122/2002 e, caso seja mantido o entendimento de que a ANTAQ poder~a regular os OGMOs, n~o resta d~vida de que tal posicionamento trar~a inseguran~a jur~dica para o setor portu~rio em raz~o das especificidades</p>
------------------	--------------------	--------------------	---	---

SOPESP - SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Parecer Técnico 28	Parecer Técnico 28	<p>aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.</p> <p>Processo: 50300.010351/2016-98 - Interessado: Ger~encia de Regulaç~o Portuaria Superintend~ncia de Regulaç~o 1. Trata-se de consulta p~blica estabelecida pela Ag~encia Nacional de Transportes Aquavi~rios - ANTAQ com objetivo de obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portuário avulso. 2. Observados os documentos disponibilizados no site da consulta p~blica, bem como pela forma de participação definidas pelo Aviso de Audi~encia P~blica n°15/21 da ANTAQ, o SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Amador Bueno, 333, sala 1.604, Centro, Santos, São Paulo, CEP: 11013-151, nos termos de seu estatuto, através de sua procuradora abaixo assinada, manifesta a seguir posicionamento acerca do Relatório Simplificado - Tomada de Subsídios n° 06/2020/SRG-ANTAQ Processo: 50300.010351/2016-98, Relatório de AIR</p>
--	--------------------	--------------------	---

SOPESP - SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Parecer Técnico 28	Parecer Técnico 28	<p>aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.</p> <p>criadas ou possíveis determinações por órgãos ou autoridades (como no caso dos processos em que se baseia o Relatório sob análise) seja motivo para justificar ou embasar a necessidade de regulação de uma entidade privada, caso contrário, se estabeleceria insegurança jurídica, não somente no setor portuário mas em qualquer setor, já que a qualquer momento seria possível determinar regulação para quaisquer atividades correlatas a qualquer outra atividade regulada. 14. Trata-se da chamada regulação responsiva aplicada aos atores que se recusam a cooperar . Para tal, presume-se a necessidade de alteração legislativa (lei dos portos e das agências reguladoras) para que a ANTAQ tenha competência para regular situações pontuais, de forma a reprimir comportamentos não desejados. 15. Atualmente, portanto, não há legitimidade da ANTAQ para regular a atividade dos OGMOs, nem tampouco de qualquer outra agência. 16. Sabe-se que a Lei 12.815/2013 estabelece de maneira clara as atividades do OGMO a partir do artigo 32. Neste ponto, deve-se relembrar o</p>
---	--------------------	--------------------	---

SOPESP - SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Parecer Técnico 28	Parecer Técnico 28	<p>aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulaç~o dos Órga~os de Gest~o de Ma~o de Obra (OGMO) do trabalho portua'rio avulso.</p> <p>ANTAQ elemento de suma importância que realmente estabelece elevação dos custos dos OGMOS e que de fato pode representar motivo suficiente para determinar a aplicação ou não de custeio variável, que é o passivo judicial trabalhista enfrentado. 28. Notadamente, trata-se da situação que determina a necessidade de criação contribuições para fazer frente às execuções normalmente dirigidas aos OGMOS na condição de solidário ao operador portuário. Nestas situações, a administração dos OGMOS, pautada em decisão assemblear emanada pelos próprios operadores, define o melhor formato para pagamento de passivo judicial trabalhista, de forma a garantir a continuidade dos serviços. 29. O problema de gestão do passivo trabalhista, como sabido, é elemento de extremo impacto em qualquer setor econômico e pode decorrer de questões muito mais afetas ao judiciário e à produção legislativa, do que efetivamente da administração da entidade. Ainda mais considerando as dificuldades de interpretação adequada da posição dos OGMOS. 30. Nota-se, assim, que a questão</p>
---	--------------------	--------------------	---